

Acórdão: 16.104/03/1^a
Impugnação: 40.010109217-11
Impugnante: Globetrade Comércio Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 01.000141371-41
Inscrição Estadual: 604.099438.0040
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas através de estabelecimento localizado no Estado de São Paulo e se destinaram fisicamente a estabelecimento de mesma titularidade daquele, situado no Estado de Minas Gerais, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NA ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA – Constatou-se o aproveitamento de créditos relativos a operações de importação indireta, como se fossem operações interestaduais, e sem o recolhimento do imposto devido a Minas Gerais. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte mineiro promoveu importação, no período de 01.10.2002 a 30.09.2002, através de estabelecimento de mesma titularidade, situado em São Paulo, mercadorias que tiveram como destino físico seu estabelecimento em Minas Gerais, resultando em falta de recolhimento do imposto e ainda, aproveitamento indevido dos créditos decorrentes destas operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 279/299, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 322/337.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.340/349, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/IMPORTAÇÃO

Consta da acusação fiscal que a Autuada importou, através de estabelecimento de mesma titularidade, situado no Estado de São Paulo, mercadorias que tiveram como destino físico seu estabelecimento situado neste Estado, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

A discussão se circunscreve na definição do sujeito ativo e do sujeito passivo nas operações de importação em apreço.

Nos termos do 155, § 2º, IX, “a” da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao **Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria**.

A Lei Complementar 87/96, cumprindo a função constitucional prevista no art. 146, I, da CF/88, estabeleceu, em seu art. 11, I, “d”, que o local da operação, na importação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é o do estabelecimento onde ocorrer **a entrada física da mercadoria**.

O legislador mineiro, ao dispor sobre a matéria, assim se posicionou na Lei 6.763/75 (com redação posterior à LC 87/96):

“ Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele** ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...) ” (g.n.)

Como se vê, no presente caso, ao contrário do que alega a Impugnante, o destino físico da mercadoria tem relevância tanto para a definição do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto, como para a definição do sujeito ativo. Ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, em se tratando de estabelecimentos da mesma pessoa, O ICMS pertence ao Estado em que estiver situado o destinatário físico da mercadoria, que é o contribuinte, no que se refere à importação.

Os elementos dos autos dão conta de que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento de São Paulo. Tais mercadorias foram remetidas diretamente do porto ou armazém geral (EADI) para o estabelecimento da Autuada. Essa circunstância é retratada em diversos documentos, dos quais destacam-se:

- 1) Conhecimentos de transporte e notas fiscais de “remessa por conta e ordem” – fls. 31, 32, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44 e 45 (DI 00/11893421); fls. 65 e 68 (DI 01/00853263); fls. 221 (DI 02/0207644);
- 2) Planilhas de custos de fls. 90 (DI 01/04548449) e 104 (DI 01/04871983) - trazem a informação “Frete EADI/Samonte”;
- 3) Planilha de estimativa de custos – fls. 146 (DI 01/09121214), que prevê o transporte de Vitória para Santo Antônio do Monte-MG;
- 4) Guias de Desembaraço Alfandegário de fls. 186 (DI 02/00768497) e 205 (DI 02/01415237) - mencionam que a mercadoria se destina ao estabelecimento da Autuada.

Vale ressaltar que várias notas fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias até o estabelecimento da Impugnante mencionam o nº da DI (ex. fls. 31, 34, 81, 83, etc.), sendo que, à exceção das DIs 00/00893421, 01/00853263 e 02/0207644, as mercadorias importadas foram remetidas em sua totalidade para o estabelecimento mineiro. Além disso, verifica-se que, em quase todos os casos, o valor das notas fiscais corresponde ao valor CIF, ou ao valor CIF acrescido do Imposto de Importação, conforme demonstra a planilha de fls. 240.

Assim, subsume-se o fato em análise à norma estatuída no artigo 33, § 1º, 1, i.1.2, da Lei nº 6.763/75, bem como à hipótese prevista na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001:

“Art. 1º – É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).”

Resta, pois, demonstrado que o **destinatário** das mercadorias importadas é a Autuada, sendo o ICMS devido a este Estado, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR demonstradas às fls. 18.

Registre-se, por oportuno, que a Impugnante já fora autuada, pelo mesmo motivo, através do AI 02.000201734.97 (fls. 275/276), tendo reconhecido a infração ao requerer o parcelamento do crédito tributário, após decisão do CC/MG.

Por fim, registre-se que, a teor do artigo 88, inciso I da CLTA/MG, estão excluídas da competência deste Órgão Julgador, questões que versem sobre inconstitucionalidade, negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO

A infração apontada no item 3.2 do Auto de Infração refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a entradas de mercadorias importadas e remetidas por estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem que o ICMS tenha sido regularmente recolhido aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Esta segunda exigência corresponde a um desdobramento da primeira, devendo-se observar que também foi estornado o crédito referente à nota fiscal 004226 (fls. 271), objeto do AI 02.000201734.97 (fls. 275/276).

Os valores estornados foram levados à recomposição da conta gráfica, conforme demonstrativos de fls. 22/24.

O procedimento da Autuada contraria o preceito do art. 68 do RICMS/96 (vigente à época), bem como do item 2, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Ora, uma vez verificada a ocorrência de importação indireta nas situações em análise, descaracterizadas estão as operações interestaduais, sendo, pois, indevidos os créditos decorrentes de tais operações. Correto, portanto, o estorno efetuado, não havendo que se falar em duplicidade de tributação.

Importa salientar que o procedimento irregular da Autuada penalizou duplamente o erário mineiro, a uma, por não ter recebido o imposto que constitucionalmente lhe é devido pelas importações indiretas e, a duas, por ter a Impugnante reduzido seus débitos com a apropriação de créditos indevidos.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/05/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

mc

CC/MG